

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - CAPITAL****Processo nº 0045036-61.2020.8.26.0100*****Embargos de Declaração – IDPJ Santospar***

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial e pelo advogado que esta subscrevem, em face do pedido de reserva de Aduos Moema Indústria e Comércio Ltda., credora da Massa Falida da **Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.**, e à vista da r. decisão de *fls. 880/885*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor **Embargos de Declaração** nos termos a seguir:

Antecedência do pedido de reserva e sua decisão no futuro julgamento do incidente de desconconsideração.

2. Está em questão nesta primeira etapa da apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, exclusivamente, a questão da reserva. Todas as relevantes questões de fato e de direito que fazem parte de seu objeto, tais como prescrição, legitimidade, boa-fé da requerente e efeitos de uma eventual decisão desfavorável à Massa Falida do Banco Santos, requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica requerida, como acreditado, deverão dar azo a ampla produção de provas, exame da legitimidade e debates sobre o que se esconde por trás de um pedido não exercido por 17 anos e que pode infringir a segurança jurídica e permitir que uma mesma questão venha a ser decidida depois de alcançada pelo status da coisa julgada ou pelo menos atingida pela litispendência.

3. Sendo mais enfático, como poderia a Adubos Moema ter o seu pedido acolhido, se nos autos do processo de nº 0043296-20.2010.8.26.0100, já se decidiu de forma contrária? Em julgamento do recurso de Apelação o Eg. Tribunal de Justiça decidiu não haver dúvida de que *“a autonomia da personalidade jurídica de cada uma das sociedades permanece preservada”* (identidade de relação jurídica material).

4. Dito isto, quer a Massa Falida deixar claro e ressalvado que as questões vinculadas à desconsideração os seus requisitos e efeitos, deverão passar por sua fase de saneamento e exame das preliminares já arguidas.

5. Como consequência do princípio do contraditório, que recebeu uma nova significação com o CPC de 2015, *“passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”*, impõe-se buscar esclarecimentos a respeito de alguns pontos já adiantados por esse Ilustre Julgador e aferir a necessidade de impugnar, desde já, o tema, a não ser que, o entendimento correto seja o de que a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, abordadas por V. Excelência, o foram apenas para efeito provisório de resolver cautelarmente o pedido de reserva, sem o exame definitivo dos pressupostos processuais.

6. Para efeito de condução do processo de acordo com o melhor interesse, necessário que V. Ex., com o devido respeito, venha a aclarar a extensão do que foi julgado até este momento do incidente.

7. Na decisão em questão V. Exa. assim concluiu às *fls. 884*:

“Pelo exposto, defiro em parte o pedido de reserva, limitado ao valor dos ativos extraordinários, R\$ 332.004.113,10.”

8. O pedido da Requerente extraído das *fls. 779/780* está assim exprimido:

“Diante do exposto, é a presente para requerer a reserva de 20% (vinte por cento) dos ativos da Massa Falida do Banco Santos até o final do julgamento do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica.”

9. Vai aqui uma primeira impropriedade do pedido: a pretensão de reserva, contrariando o que sempre acontece, não está baseada em um suposto crédito. A referência usada pela Requerente da medida foi o ativo da Massa Falida do Banco Santos. Perceptível nisso, portanto, que a pretensão revela uma falta de posicionamento da Requerente que é derivada da estranha situação do pedido ser feito por um credor individualmente.

10. Os ativos disponíveis da Massa Falida do Banco Santos, - conforme é demonstrado no Anexo VIII (*Demonstrativo das Disponibilidades da Massa para fins de Rateio*) da prestação de contas na data base de 31/08/2022 e juntada em 12/09/2022 nos autos de nº 0832986-92.2005.8.26.0100 -, são da ordem de **R\$ 261.638.185,54**. A reserva em questão a favor dos credores da Santospar seria no montante de **R\$ 52.327.637,11**.

11. A questão que se levanta e necessita ser aclarada é que o resultado que espera a Requerente em eventual decisão favorável ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica em discussão é não pagar tudo o que deve, uma vez que tanto a Requerente como a quase totalidade dos credores da massa falida da Santospar são também devedores da massa falida do Banco Santos em valores superiores aos seus créditos.

12. Tomando como exemplo a requerente Adubos Moema, verifica-se que seus créditos nesta massa falida (Santospar), no valor de R\$ 5.222.046,32 e em outro idêntico incidente, envolvendo a massa falida da Sanvest Participações S.A., esta no valor de R\$ 3.024.591,06, totalizando o montante de **R\$ 8.246.636,38**.

13. Ao mesmo tempo, a requerente é devedora da Massa Falida do Banco Santos de operações ativas, deduzidos créditos inscritos na relação de credores do Banco, no montante de **R\$ 64.361.553,68** na data 27/10/2021¹, conforme se verifica pela cota do Ministério Público, datada de 05/09/2022, no Cumprimento Provisório de Sentença de nº 0044928-95.2021.8.26.0100 e demonstrativo em anexo (**Doc. 01**).

14. Nos processos envolvendo as duas partes, informou a Requerida que na concessão das operações pelo Banco Santos foi lhe “*exigida*” a título de “*reciprocidade*” aplicações em debêntures no percentual de **30,0%**.

15. A comprovar estar correto o percentual informado, e, ainda, se essa “exigência” representa algum vício que torne o negócio viciado – **cujo foro próprio de discussão não é a Falência do Banco Santos, nem esse IDPJ, mas as ações individuais propostas para tanto** - tem-se que em eventual decisão favorável neste incidente, ficará a Adubos Moema, mesmo assim, devedora do percentual de 70,0% do valor, ou seja, um valor próximo de **R\$ 105 milhões de reais**, abrangendo as operações de carta de crédito de importação (LCI) objeto do processo acima mencionado, bem como os adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC), cujo processo executivo nº. 006034-36.2012.8.26.0100, encontra-se suspenso por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (**Doc. 02**).

¹ Incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

16. E, recorrendo ao expressado por V. Exa. que todos “*devem ter o mesmo tratamento jurídico*”, cabe lembrar que até aqui o Judiciário não fez outra coisa, decidindo que quem aplicou no banco fez um negócio com uma instituição financeira, e que diversamente fez a pessoa que optou por aplicar em títulos de outras empresas, daí porque, com o devido respeito, a busca da igualdade não vinga porque procurar comparar situações que são distintas – o que violaria as centenas de coisas julgadas produzidas nas ações individuais produzidas nas demandas propostas pela Massa Falida, visando indenização daqueles que lesaram seus milhares de credores -, e visto que esta situação se repete na quase totalidade dos credores. Por isso, forçoso dizer que nenhuma reserva caberia neste incidente, já que, novamente, insistimos: eventual desconsideração resultará, numa forma oblíqua e repristinada de não pagar a dívida com ao Massa Falida e, nunca, em efetivo crédito em dinheiro à Adubos Moema e demais credores.

17. Anote-se, como dito, que a Adubos Moema obteve junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento do agravo de instrumento de nº 2206132-94.2019.8.26.0000 a suspensão da ação de execução em razão das discussões oriundas da Ação Declaratória nº. 0043296-20.2010.8.26.0100, cujo feito aguarda a análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Autora, interposto em face do v. Acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou o seu apelo, no que diz respeito aos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e compensação das aplicações em debêntures realizadas em empresas coligadas, o que faz deste incidente de desconsideração **um verdadeiro exercício de juízo rescisório**. Isto mostra o verdadeiro desejo da Requerente e deixa patente o potencial de distúrbio desta tentativa de reviravolta na gestão dos créditos da Massa Falida do Banco Santos (**Doc. 03**).

18. Em caso de decisão favorável, como demonstrado, continuará a Requerente em débito com a Massa Falida do Banco Santos, o que mostra

uma deformação do instituto com o único propósito de reprimar algo que não é possível juridicamente.

19. Não existe espaço, com o devido respeito, para a Massa Falida depois de lutar por 17 anos para recuperar os seus ativos de crédito, sucumbir, diante de uma única decisão, que contraria várias outras já proferidas e confirmadas pelos Tribunais. Não há como o Administrador Judicial abster-se de dizer que até hoje não há uniformidade de opiniões, sobre o papel das pessoas, como a Aduos Moema. Essa pessoa que agora quer se beneficiar de procedimento que jamais se viu, ao invocar a jurisdição, omite a sua participação. Apega-se somente nas irregularidades praticadas pelo ex-banqueiro, mas não quer enfrentar a grande questão de saber se a sua condição é verdadeiramente de vítima.

20. Aliás, sobre isso, também no julgamento da ação de nº 0043296-20.2010.8.26.0100 (que se repita, também promovida pela Aduos Moema) já decidiu esse MM. Juízo que: *“a aquisição de debêntures foi realizada livremente, como afirma a própria petição inicial, inexistindo vício que autorize a desconconsideração de personalidades jurídicas, para o fim pretendido.”* (Doc. 04).

21. Ora, se em 17 anos as várias esferas do judiciário não afirmaram com unanimidade que estas pessoas são vítimas, como aceitar que toda essa produção de doutrina jurídica seja anulada com um simples pedido de desconconsideração.

22. Em complemento e para destacar um aparente dilema, impõe-se suscitar a existência de uma possível quebra da ordem processual. Ao antecipar a V. Exa. algumas resoluções de modo isolado, pode ter se dado o prejulgamento da causa. E se isto de fato ocorreu ou se vier a ocorrer deixará exposta uma possível nulidade.

23. Apesar de ver a r. decisão um mero ato de impulso processual provisório (o ato decisório seria no julgamento da desconsideração), impõe-se que algumas questões sejam esclarecidas ou que algumas permissões sejam revogadas, por meio destes embargos de declaração, cujo propósito é:

- a) buscar de V. Exa., com o devido respeito, esclarecimento sobre o alcance desta primeira decisão que não julga o mérito, mas aparentemente reproduz o entendimento antecipado do julgador;
- b) trazer de V. Exa., com o devido respeito, esclarecimento se o que estará em análise, após o deferimento do pedido de reserva, é uma desconsideração da personalidade jurídica ou um pedido de extensão de falência, visto que, V.Exa. asseverou na r. decisão que *"o pedido se mostra juridicamente possível, no entender do Ministério Público, pois não se trata de dissolver uma sociedade validamente constituída, mas de estender os efeitos da falência da SANVEST à do BANCO SANTOS, propiciando, em tese, proveito lícito à AUTORA, no sentido de fazer parte do concurso de credores do BANCO SANTOS e fruir do rateio do patrimônio apurado."*;
- c) com relação a produção de prova e a superação do quanto compete a cada parte, uma vez que a lei impõe ao requerente da desconsideração, uma série de ônus, V. Exa. também aparentemente, teria dado tudo como efetivamente demonstrado, situação que impõe com o devido respeito um esclarecimento desse MM. Juízo, notadamente no que tange ao saneamento do feito (art. 357 do CPC), visto que indispensável a participação dos devedores da Massa Falida (credores da SANTOSPAR, dentre eles a Adubos Moema) nos supostos atos fraudulentos dados como causa de decidir, verdadeira situação de coparticipação; e,

- d) Em caráter infringente seja cancelada a reserva deferida a vista de que, em caso de decisão definitiva favorável à Requerente e aos demais credores da MASSA FALIDA DA SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A., seu resultado poderá estar limitado a compensação com débitos em aberto junto à desconsiderada, no caso a MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 22 de setembro de 2022

ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE
FALÊNCIAS

Autos nº 0044928-95.2021 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

Executadas: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e IRACI DONIZETE DE SOUZA

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de cumprimento de sentença cujo objeto é a satisfação de provimento jurisdicional condenatório em ação de cobrança, no valor de R\$ 64.361.553,68, consoante cálculos apresentados pela exequente, sendo que sobreveio a interposição de recurso especial pelas executadas na ação principal, sem a notícia da concessão de efeito suspensivo, o que permite o andamento deste incidente.

Em impugnação de fls. 85/94, a executada “Aubos Moema” argumentou que é credora da massa falida do Banco Santos S/A. no importe de R\$ 2.282.361,00, quantia que já foi incluída no quadro geral de credores da massa falida, crédito este decorrente de provimento jurisdicional condenatório proferido em demanda que reconheceu o direito à compensação dos créditos da executada com os débitos desta junto à massa falida.

Alega ainda que há demanda, em sede de recurso especial, sem efeito suspensivo, na qual se discute a responsabilidade dos ex-dirigentes do Grupo Santos por supostas fraudes praticadas na venda casada de debêntures da

Sanvest e Santospar, sendo que os clientes do Banco Santos, incluindo a executada, foram vítimas de fraude, ao serem induzidas em erro, e que a relação existente entre o Banco Santos e as suas coligadas Sanvest e Santospar, que teriam agido em conluio no objetivo de lesar clientes e sangrar o caixa do Banco Santos, desviando valores através de “laranjas” e empresas terceiras, no Brasil e no exterior, a demonstrar que as debêntures deveriam servir para a amortização dos empréstimos, e que, por essa razão, o débito da executada é bem inferior ao alegado pela exequente, dada a possibilidade de compensação do valor objeto das garantias, que ficaram sob a gestão do Banco Santos através de suas empresas laranjas.

A massa falida manifestou às fls. 233/244, aduzindo que quanto à alegação da executada sobre a existência de valores a serem compensados com os créditos arrolados na falência, esclareceu que o valor do crédito executado já contempla a compensação do montante de R\$ 1.632.234, 23, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 80. Destacou ainda que a planilha de cálculos foi elaborada em consonância com a r. decisão, que afastou apenas a compensação da CDB nº 4742, em razão da cessão ter sido realizada na intervenção.

Alegou ainda, no que tange à discussão acerca da possibilidade da compensação de créditos com debêntures (suposta questão prejudicial levantada pela executada), que o v. acórdão que julgou a apelação na ação de origem, ressaltou que a compensação – da forma como pretendida pela executada e amparada no artigo 368 do Código Civil – somente é possível entre

duas pessoas que sejam, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, ou seja, houve o indeferimento do pedido de compensação, e que o recurso especial interposto não foi recebido no efeito suspensivo, conforme admitido pela própria executada.

Esclareceu, por fim, que o incidente nº 0045039-16.2020.8.26.0100 (desconsideração da personalidade jurídica) foi proposto em face da empresa SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, ao passo que o incidente nº 0045036-61.2020.8.26.0100 foi proposto em face da empresa SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES ENEGÓCIOS S/A, pessoas jurídicas diversas da massa falida, ora exequente, pois são empresas com personalidades jurídicas distintas, não confundindo o Banco Santos com a SANVEST ou com a SANTOSPAR, tendo cada qual personalidades jurídicas distintas e com patrimônios distintos, sem qualquer vínculo societário.

É a síntese do necessário.

De início, desnecessária qualquer dilação probatória para manifestação em termos conclusivos, tendo em vista que as questões levantadas pela executada são apenas de direito, as quais prescindem da juntada de qualquer documentação complementar.

Inicialmente, cabe observar que a impugnação ao cumprimento de sentença está prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, que traz um

rol de questões que podem ser alegadas, rol este taxativo, que não admite ampliação, pois consistem em alegações de defesa contra atos de execução, e não de legítimo direito de defesa, tal qual existente nos embargos à execução, pois aqui já há uma sentença de mérito, a qual qualquer alteração imposta viola a garantia constitucional da coisa julgada.

Sobre a compensação pretendida, consoante destacado pela exequente, carece de interesse a executada, pois já considerada devidamente nos cálculos iniciais deste cumprimento de sentença, os quais sequer foram objeto de impugnação específica pela executada.

Em relação à pendência de recurso especial, no qual se debate a questão referente à compensação de debêntures, e demais ações envolvendo empresas que não a massa falida, verifica-se a ausência de informação de concessão de efeito suspensivo em sede recursal.

Ademais, a autonomia jurídica patrimonial de cada pessoa jurídica impede que situações jurídicas afetas a uma delas afetem outras, a não ser que ocorra a desconsideração judicial da personalidade jurídica, o que até o momento não foi verificado.

Deste modo, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação ao cumprimento de sentença, e aguardo o prosseguimento do feito, nos termos do requerido pela exequente a fls. 233/244, item 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE
FALÊNCIAS

São Paulo, 05 de setembro de 2022.

Joel Bortolon Junior
Promotor de Justiça de Falências

Maicon Natan Volpi
Analista de Promotoria

Massa Falida do BANCO SANTOS

CLIENTE : ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AÇÃO DE COBRANÇA: 002528506.2011.8.26.0100
LCI: 20113/04 - 20129/04 - 20142/04
VALOR CONSTITUIDO: 15.007.003,00
INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 29/11/2011
INÍCIO DOS JUROS 29/11/2011
INDEXADOR: TJSP
JUROS DE MORA AO MÊS 1%
ÍNDICE TJSP NOV/2011: 46,362174
ÍNDICE TJSP 10/2021: 82,533902

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	SALDO DEVEDOR	CORREÇÃO TJSP	JUROS	SALDO CORRIGIDO
29/11/2011	-	-	-	15.007.003,00	-	-	15.007.003,00
27/10/2021	119,01	1,7801991	119,01%	15.007.003,00	11.708.450,74	31.795.049,61	58.510.503,35

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	10%	5.851.050,33
-------------------------	-----	--------------

VALOR TOTAL	64.361.553,68
-------------	---------------

Massa Falida do BANCO SANTOS

QUADRO RESUMO - PLANILHA DE CÁLCULO DE ENCARGOS

EMPRESA: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DATA BASE: 19/09/2022

MOEDA: R\$ (REAIS)

CONTRATO	SALDO DEVEDOR VENCIMENTO	(-) COMPENSAÇÃO DEBÊNTURES (30%)	SALDO DEVEDOR APÓS COMPENSAÇÃO	ATUALIZAÇÃO PARA DATA BASE	SALDO DEVEDOR NA DATA BASE	MULTA 10%	SALDO DEVEDOR EM 19/09/2022
04/006390	3.704.330,54	(1.111.299,16)	2.593.031,38	17.011.141,06	19.604.172,44	1.960.417,24	21.564.589,69
04/007898	2.596.981,90	(779.094,57)	1.817.887,33	10.635.268,11	12.453.155,44	1.245.315,54	13.698.470,98
04/008154	1.034.076,16	(310.222,85)	723.853,31	4.197.669,45	4.921.522,76	492.152,28	5.413.675,03
TOTAIS	7.335.388,60	(2.200.616,58)	5.134.772,02	31.844.078,62	36.978.850,64	3.697.885,06	40.676.735,70

Massa Falida do BANCO SANTOS

EMPRESA DEVEDORA: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TIPO DE OPERAÇÃO: CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO

REFERENCIA: LCI 20113/04 / LCI 20129/04 / LCI 20142/04
INDEXADOR: US\$
PRINCIPAL: US\$ 780.450,00; US\$ 554.812,50; E US\$ 506.920,00
DATA BASE (1): 04-mai-05
DATA BASE (2): 29-nov-11

Referencia LCI	Vencimento	Taxa CDI Para o Período	Taxa PTAX no Vencimento	Valor Base US\$	Despesas Bancárias no Exterior US\$	I.R. s/ Despesas Bancárias US\$	Dias Vencido	Total Vencido US\$	Valor Total no Vencimento em R\$	CDI Comissão Permanência	Mora 1% a.m.	(-) Compensação 04/05/2005	Subtotal Após Compensação 04/05/2005
20113/04	23-nov-04	7,765179%	2,76780	780.450,00	-	-	162	780.450,00	2.160.129,51	167.737,92	125.704,84	1.611.694,95	841.877,32
20129/04	13-abr-05	0,986588%	2,58990	554.812,50	5.750,15	1.014,73	21	561.577,38	1.454.429,27	14.349,22	10.281,45	-	1.479.059,94
20142/04	19-abr-05	0,705650%	2,61570	506.920,00	-	-	15	506.920,00	1.325.950,64	9.356,57	6.676,54	-	1.341.983,75
TOTAL				1.842.182,50	5.750,15	1.014,73		1.848.947,38	4.940.509,42	191.443,72	142.662,83	1.611.694,95	3.662.921,02

Referencia LCI	Vencimento	Subtotal Após Compensação 04/05/2005	Dias Transcorridos	Taxa CDI Para o Período	CDI Comissão Permanência	Mora 1% a.m.	Saldo em 29/11/2011
20113/04	23-nov-04	841.877,32	2400	116,648918%	982.040,79	1.459.134,49	3.283.052,61
20129/04	13-abr-05	1.479.059,94	2400	116,648918%	1.725.307,42	2.563.493,89	5.767.861,25
20142/04	19-abr-05	1.341.983,75	2400	116,648918%	1.565.409,53	2.325.914,62	5.233.307,90
TOTAL		3.662.921,02			4.272.757,73	6.348.543,00	14.284.221,75

MULTA	2%	285.684,44
SALDO DEVEDOR TOTAL	29-nov-11	14.569.906,19

VALOR CONSTITUIDO: 14.569.906,19
INDEXADOR: TJSP
JUROS DE MORA 1%
ÍNDICE TJSP 11/2011: 46,362174
INDICE TJSP 09/2022: 88,753097

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	SALDO DEVEDOR	CORREÇÃO TJSP	JUROS	SALDO EM 19/09/2022
29/11/2011	-	-	-	14.569.906,19	-	-	14.569.906,19
19/09/2022	129,76	1,9143429	129,76%	14.569.906,19	13.321.889,77	36.193.617,09	64.085.413,05


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 0060634-36.2012.8.26.0100
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Letra de Câmbio
Exequente: Massa Falida do Banco Santos S/A
Executado: Aduos Moema Indústria e Comércio Ltda. e outros

Juíza de Direito: Dra. Patrícia Martins Conceição
Vistos.

Em primeiro lugar, ressalto que não vislumbro haver necessidade de intimação pessoal do exequente para que ele se manifeste acerca do pedido de suspensão do processo, pois o mesmo já foi intimado para tanto e até peticionou nos autos, não tendo, por mera liberalidade, se manifestado sobre tal pedido.

Note-se que há relação de prejudicialidade entre este feito e a ação declaratória nº 0043296-20.2010.8.26.0100, que se encontra em fase recursal, na qual se busca a compensação de créditos, pois, com o seu provimento, não haverá que se falar em prosseguimento desta ação de execução.

Assim, e conforme parecer do Ministério Público de fl. 400, diante da nítida relação de prejudicialidade existente entre a presente demanda e a ação declaratória em questão, **defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 313, V, a do Código de Processo Civil, até que haja o julgamento definitivo do recurso interposto.**

Aguardem-se os autos em cartório eventual provocação das partes, desde que não superior a 6 meses. Se superior, aguardem-se no arquivo.

Caberá ao interessado noticiar o julgamento definitivo do recurso interposto para que haja o prosseguimento ou extinção desta ação.

Intimem-se.
São Paulo, 28 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0001013401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206132-94.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A, são agravados ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, IRACI DONIZETE DE SOUSA e GREICE CRISTINA BORELLA DE SOUSA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO FLÁVIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 42.883

Agravo de Instrumento nº 2206132-94.2019.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Massa Falida do Banco Santos S/A

Agravadas: Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda. e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial suspensa em razão da existência de ação revisional discutindo o débito. Exequente que é falida e notoriamente com passivo que supera o ativo e com decisão em primeiro grau já reconhecendo o direito a compensação de créditos. Existência de risco de danos irreparáveis à executada. Atos executórios que assim devem permanecer suspensos. RECURSO DENEGADO.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por exequente, o qual foi tirado dos autos do processo da ação de execução de título extrajudicial, e busca a reforma da decisão que determinou a suspensão de dito processo, para aguardar o resultado da ação de revisão do negócio jurídico que deu azo à emissão do dito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

título executivo.

Invoca a agravante a esse respeito a regra do parágrafo 1º do artigo 784 do Código de Processo Civil, segundo a qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Uma coisa é não inibir o credor de promover a ação de execução quando pende ação de conhecimento relativa à causa subjacente do título executivo, e outra é ultimar os atos executórios se há risco de danos irreparáveis, como no caso, em que a exequente é falida e já há decisão em primeiro grau reconhecendo o direito a compensação de crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É evidente que nada impede o prosseguimento dos atos executórios e apenas não se permitirá a alienação de domínio de bens penhorados, se há risco de não poder a credora restituir o que recebeu a mais, como no caso, em que é a agravante falida e notoriamente com passivo que supera o ativo.

O sucesso da ação da iniciativa da agravada já constitui verossimilhança suficiente para a contracautela, se sabidamente a desapropriação de bens será irreversível, porque isso é da natureza da arrematação e, por outro lado, notoriamente será infrutífera a ação da devedora em face da credora, esta constituindo massa falida com provável passivo muito superior ao seu ativo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Classe - Assunto	Procedimento Ordinário
Requerente:	Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda
Requerido:	Banco Santos S/A e outros

Proc. nº 0043295-35.2010 – medida cautelar

Proc. nº 0043299-72.2010 – medida cautelar

Proc. nº 0043298-87.2010 – medida cautelar

Proc. nº 0043296-20.2010 – ação ordinária

Vistos.

ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. promove ação ordinária contra **BANCO SANTOS S.A.**, em liquidação extrajudicial (atualmente massa falida); **SANTOS PAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.** e **SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A.** (atualmente massa falidas), aduzindo o seguinte: **(a)** é empresa dedicada à industrialização e comercialização de adubos e fertilizantes e efetuou diversos contratos com o 1º Réu, com destaque para três “contratos de abertura de crédito documentário para importação de mercadorias – carta de crédito”, de nºs 20.113, 20.129 e 20.142/04 e ainda os contratos de câmbio de compra – ACC's, nºs 04/006390, 04/007898 e 04/008154, dos valores discriminados a fls.6/7, além de CCB – cédula de crédito bancário, datada de 17.8.2004; **(b)** por outro lado, é portadora de direitos relativos à cessão de crédito de CDB da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Copebrás e CDB próprio, datados de 10.3.2005 e ainda beneficiária de saldo em conta corrente e da compra de debêntures das corrés, pertencentes ao mesmo grupo econômico do 1º e discriminadas a fls.9/ 10. Tais debêntures foram adquiridas pela Autora como condição para obtenção dos empréstimos mencionados; **(c)** a existência de débitos e créditos autoriza a compensação prevista no art. 368 do Código Civil, com encontro de contas; **(d)** existe ilegalidade na exigência de reciprocidade nas operações bancárias, para liberação de empréstimos, ao que acrescenta que as corrés estão inoperantes e não poderão quitar os seus débitos para com a Autora, que acabou contratando empréstimo maior do que o desejado, o que autoriza desconsideração da personalidade jurídica das corrés para fins de compensação.

Com estas considerações pediu a Autora a declaração do seu direito de compensar créditos e débitos, com a devida atualização monetária e incidência de juros, além da condenação dos Réus nos ônus da sucumbência.

O 1º Réu contestou a ação (fls. 275 e seguintes), arguindo preliminares para suspensão processual, por se encontrar em liquidação extrajudicial, de falta de interesse, por ausência de esgotamento da via administrativa e de ilegitimidade passiva, em virtude da cessão do CCB para o Fundo Credit Yeld FIF. No mérito, afirma que a Autora é devedora da importância de R\$.24.464.697,63, negando a exigência de investimentos em debêntures para a aquisição dos empréstimos, enfatizando que a Autora é empresa de porte, tendo pleno conhecimento das obrigações que assumiu e que inexistiria impossibilidade de compensação com valores relativos ao CDB, por ser título impenhorável.

Ainda segundo a contestação, não há relação entre as aplicações em debêntures e a emissão de CCB a favor do Banco, sendo impossível a compensação por falta de identidade entre credor e devedor, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

caracterização de tratamento privilegiado à Autora, em detrimento dos demais credores do Banco, tudo a implicar na improcedência da ação.

Réplica a fls.312/ 341.

A fls. 383 o Wachovia Bank National Association intervém nos autos informando impossibilidade de compensação do seu crédito, com os débitos da Autora relativos aos ACC's nºs 04/006390 e 04/007898.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, por força do acolhimento da exceção de incompetência.

As corrés contestaram a ação, sustentando a validade do contrato firmado e a impossibilidade de compensação.

A massa falida do Banco Santos apresentou esclarecimentos a fls. 577/ 586, sobre a situação dos créditos e débitos da Autora, que sobre eles pôde se manifestar a fls. 590/ 591.

Informação sobre os créditos da Autora nas falências das correias a
fls.600.

Em apenso, os autos da medida cautelar inominada proposta pela Autora contra o 1º Réu, com os mesmos fundamentos já relatados, através da qual obteve provimento liminar para a substituição de garantias dadas aos empréstimos contraídos.

A medida liminar foi deferida pelo despacho de fls.537/ 542, sendo a ação contestada a fls.613/ 626, com pleito para o seu desacolhimento, pelos motivos já relatados.

A fls.826/ 827 consta informação da Autora sobre as baixas das CPR's substituídas pela de nº 001/2005 e ainda a fls. 49 a declinação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

competência em função da falência do 1º Réu.

Consta ainda o ajuizamento de medida cautelar pela Autora contra o 1º Réu, através da qual obteve sustação de protesto relativa aos contratos de câmbio de compra – ACC's, já mencionados, mediante prestação de caução.

A massa falida contestou a ação, com os motivos já mencionados.

A Autora ingressou também com medida cautelar contra a massa falida do Banco Santos S.A. fazendo referência a duplicatas mercantis cedidas ao Banco, como garantia de contratos celebrados. Acrescenta que a devedora dos títulos, Energética Serranópolis Ltda., se tornou inadimplente e contra ela foi proposta ação de execução que resultou em composição. Argumenta ainda que deveria a Ré estar liberando ou substituindo as duplicatas a favor da Energética Serranópolis Ltda., o que não está fazendo pela sua condição atual de falida. Com estas considerações pretende medida liminar que autorize a substituição das duplicatas mercantis por cédula de produto rural – CPR, emitida por seus representantes legais, possibilitando-se a retirada de cadastros negativos para a devedora.

A medida liminar foi deferida por despacho de fls.80/86 e também contestada pela massa falida, com pleito para a sua rejeição, uma vez que não teria legitimidade a Autora para exercer direito de outrem, enfocando ainda existência de cláusula contratual que obrigaria a prévia comunicação para autorização de substituição da garantia. Acrescenta que a garantia oferecida em substituição não dá a segurança necessária ao cumprimento da obrigação e ainda que haveria impossibilidade física de entrega dos títulos, na medida em que não houve tradição deles.

É o relatório da ação principal e das três medidas cautelares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Os feitos admitem julgamento no estado em que se encontram, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer.

Basicamente pretende a Autora compensar as suas dívidas para com a massa falida, por diversas contratações, com créditos que afirma deter, inclusive com os valores aplicados em debêntures na 2ª e 3ª Rés.

De se recordar que a ação teve início ainda na fase de liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A., mas, uma vez decretada a sua falência, o administrador judicial admitiu alguns créditos à compensação a favor da Autora.

Isto está comprovado no demonstrativo de fls.579.

Em síntese, a massa falida reconheceu, desde a publicação de edital próprio, os seguintes créditos a favor da Autora:

- (a) Adiantamento em moeda nacional: R\$.919.607,04;
- (b) Conta corrente: R\$.62.499,62;
- (c) CDB aplicado em 6.10.2004, nº 4739: R\$.650.127,57.

Total compensável: R\$.1.632.234,23.

Estes os valores que podem ser compensados e que já estão lançados em quadro próprio nos autos falimentares, não constando dos autos qualquer impugnação a respeito destes valores.

Quanto aos demais pleitos para compensação as ações não podem ser acolhidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por estes prestadas, segundo as normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º”.

Em verdade a autora confessa na inicial ter infringido essas normas, ao desviar parte do produto do financiamento privilegiado para outra finalidade, não realizando até hoje a exportação mencionada, certo que o financiamento tinha fim específico de apoio às exportações brasileiras.

O valor do adiantamento relativo aos contratos tem que ser entregue, lembrando-se que ele pertence não ao Banco brasileiro, mas ao Banco estrangeiro que os forneceu, motivo pelo qual seria impossível a compensação pretendida.

A regra do art. 75, § 4º, da Lei 4.728/65 não permite outra solução.

A E. Câmara Especial de Falências, em julgamento de 31.1.2007, a propósito da falência do 1º Réu, tendo por relator o Des. Lino Machado, assim dispôs sobre o tema:

“ Por isso que os bancos estrangeiros que propiciaram fundos ao falido para que este fizesse os adiantamentos de contrato de câmbio estão abrangidos pela proteção dada pelo art. 86, II, da NLF, uma vez que o § 4º do art. 75 da Lei 4.728/65 vincula as importâncias adiantadas por instituição financeira brasileira ao exportador brasileiro “ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil”

Também normas administrativas do Banco Central do Brasil foram descumpridas (Circular 3.113/2002) estando a baixa do contrato condicionada ao seu protesto (Regulamento do Mercado de Cambio e Capitais Internacionais – RMCCI 1.11.8).

Da Impossibilidade de Compensação Parcial

Como já visto, impossível, juridicamente falando, a compensação de valores, a favor da autora, com crédito pertencente ao Banco Estrangeiro, relativamente ao principal da contratação de câmbio. Seria eventualmente possível que tal compensação incidisse sobre a parte dos encargos contratuais pertencentes ao banco repassador dos recursos, no caso o falido, mas esta possibilidade, existente em tese, estaria condicionada ao pagamento do principal dos recursos emprestados, condição que não se faz presente até agora.

Assim, seria mesmo necessário o protesto dos contratos de câmbio, por força do que dispõe o art. 75 da Lei 4728/ 65.

Aliás a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto à impossibilidade de compensação nestes casos já se sedimentou (apelação nº 7071355-2, 11ª Câmara, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos; apelação 498.973.4/ 2-00, Câmara Especial de falências, Rel. Des. Lino Machado).

Como se vê, não há possibilidade jurídica de compensação de créditos que não pertencem à massa falida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CDB de nº 4742

O Banco Santos sofreu intervenção do Banco Central em 12.11.2004 e a Autora obteve, por cessão de crédito, o CDB em questão, que pretende para compensar as suas dívidas.

Contudo, a pretensão esbarra na disposição do art. 122 da Lei 11.101.2005, que estabelece não ser possível a compensação com créditos transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico – financeira do devedor.

Como mostra o documento de fls. 211/212, a Copebrás cedeu o CDB à Autora em 10.3.2005, quando já decretada a intervenção no Banco Santos.

É óbvio, portanto, que já se tinha conhecimento da crise financeira do devedor.

Compensação dos valores aplicados em debêntures

Por outro lado, a aquisição de debêntures foi realizada livremente, como afirma a própria petição inicial, inexistindo vício que autorize a desconsideração de personalidades jurídicas, para o fim pretendido.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça, através de sua 11ª Câmara, em julgamento de 14.9.2006, em acórdão da lavra do Des. Gilberto Pinto dos Santos (apelação 7071355-2) que, na sua fundamentação, estabeleceu o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

“... 5. No mérito, a r. Sentença deu solução adequada ao caso e merece ser mantida.

Como se vê da inicial, a autora funda a sua pretensão na alegação de que, atravessando momentâneas dificuldades financeiras, buscou empréstimo junto ao Banco réu e com este firmou contrato de abertura de crédito no limite de R\$ 500.000,00. Mas para tanto teve de se sujeitar à aquisição de 89 debêntures de emissão da co-ré Santospar, pelo valor de R\$ 125.473,14, que foram dadas em penhor ao mesmo Banco.

A partir da intervenção do Banco Santos, convertida em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, passou a ter justo receio de que as notas promissórias dadas em garantia, com vencimento para 09.05.2005 venham a ser protestadas e executadas.

Por conta disso, pretende seja declarada a nulidade parcial do contrato de limite de crédito, no tocante ao valor daquelas debêntures, porque a aquisição destas seria nula, por constituir "venda casada" ou então simulação, ou na pior das hipóteses seja reconhecida a compensação de créditos, fazendo-se, se preciso, a desconsideração da personalidade jurídica dos réus, visto que empresas do mesmo Grupo.

Mas em que pesem as razões do recurso da autora, tal pleito não merecia acolhida, pois as evidências são no sentido de que ela na verdade não foi "Vítima do artil dos Apelados", senão "vitima" (se é que assim pode ser dito) de sua própria incúria, criando para si um risco que agora deve suportar.

Com efeito, no tocante ao empréstimo, dúvida alguma há, pois restou bem confessado nos autos. Logo, uma vez vencida e não paga a dívida, é lícito ao devedor promover as medidas legais para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

recuperar o seu crédito, consistindo isso mero exercício regular de direito.

A dívida, outrossim, se positivava no valor do contrato entre a autora e o co-réu Banco Santos, sem interferência ou vinculação com o negócio das debêntures, de todo diverso e com outra empresa.

Por outro lado, apesar das notícias veiculadas (fl. 119/128) no sentido de que o Banco estaria praticando a chamada "venda casada", as provas dos autos não autorizam afirmar a veracidade disso.

Além do mais, considerando ser a autora poderosa empresa, nada anima o acolhimento da sua vazia alegação de que o Banco lhe teria "imposto" ou "compelido" à aquisição daquelas debêntures. Pode ser, ao contrário, que por um motivo ou por outro aquela aquisição lhe tenha sido conveniente, tornando-se depois apenas um mau negócio. Mas por si só isso não pode levar à pretendida nulidade.

Sobre isso, aliás, bem destacou o MM. Juiz, ao dizer que, como empresa, a autora tinha totais condições de avaliar a conveniência dos negócios que faz, daí não se podendo dizer "enganada" ou compelida a contratar. Ou conformes suas palavras (fls. 259):

"Não é nem um pouco crível que, em sua atividade de busca de lucro, se sujeitasse a exigências de quem quer que fosse, ponderando-se ainda que o Banco Santos não era e não é a, única instituição financeira que opera tais linhas de crédito.

Se celebrou os negócios descritos na inicial, foi porque entendeu conveniente, e porque esperava lucro.

Repita-se que o empresário busca lucro. Negocia com essa finalidade. Não é cabível que venha alegar vontade viciada após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

o insucesso empresarial da contratação que efetuou".

Dessa forma, o que contamina e torna ilícita a chamada "operação casada" ou "Venda casada" é o abuso ou a exploração de uma parte pela outra, de modo a que o adquirente não tenha outra alternativa, senão adquirir ambos os produtos. Mas isso, com todo o respeito, não ficou demonstrado nos autos.

Ao contrário, pelos elementos existentes, parece mesmo que o investimento nas debêntures não foi fruto de imposição alguma, mas sim de ato deliberado da parte da autora, tanto que ela acompanhava a situação do investimento feito, como bem informam as correspondências de fls. 119/ 117 (que inclusive apontam significativos ganhos, pois já em novembro/ 2004 o valor das debêntures era de R\$ 144.389,08 - fls. 117).

Por outro lado, também não podia vingar a tese de simulação, pois a situação não se amolda às hipóteses do artigo 167 do Código Civil.

Além do mais, conforme salientado na r. Sentença (fls. 260), as circunstâncias evidenciam que ao afirmar a simulação a autora na verdade "estaria pretendendo se beneficiar de sua própria torpeza", quiçá buscando apenas, "por via transversa, livrar-se de negócio que não teve o resultado esperado".

De sua vez, a pretendida compensação era também inadmissível. Em primeiro lugar, porque só se podem compensar dívidas líquidas e vencidas (art. 369, Código Civil) e depois porque não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro (art. 380, Código Civil), o que resultaria aqui, como bem posto na r. sentença (fls. 261):

"Em face do estado falencial do banco réu, tal pretensão afrontaria a igualdade que deve existir entre todos aqueles que se encontram em situação semelhante à da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Se se pudesse compelir a massa falida a aceitar tal forma de pagamento, haveria tratamento diferenciado a uma pessoa em particular, em detrimento de todos aqueles que têm direito e obrigações em face da massa.””

Finalmente, nem era caso, "data venia", de desconsideração de personalidade jurídica das empresas, pois como aduziu o apelado (fls. 336), incabível tal medida "prima facie", ou seja, antes que se faça a cobrança dos créditos e se verifique a impossibilidade da devedora cumprir suas obrigações, por ter a pessoa jurídica se desviado de suas finalidades ou funções.”

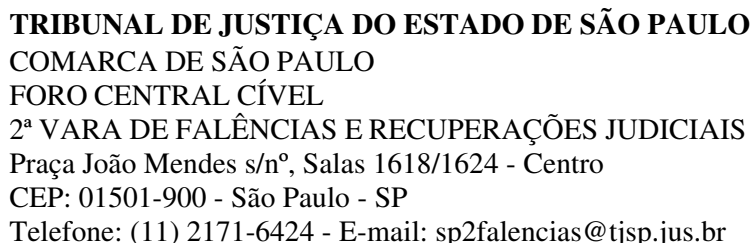
No mesmo sentido, o acórdão proferido nos autos da apelação nº 7.083.562-8, relatado pelo Des. Paulo Pastore Filho, com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO – parte que pretende a declaração de inexigibilidade de obrigação sob o argumento de haver sido induzida a erro – Situação meramente accidental que não permite acolher a pretensão, especialmente, diante dos indícios da participação em simulação.

CONTRATOS BANCÁRIOS – Financiamento garantido por debêntures da emissão de empresa do mesmo grupo financeiro – Compensação – Impossibilidade ante a decretação da falência e falta de identidade entre credores e devedores – Recurso não provido.”

Igualmente, a apelação nº 7.115.903-4, desta Comarca, Rel. Des. Cláudia Ravacci, com a seguinte ementa:

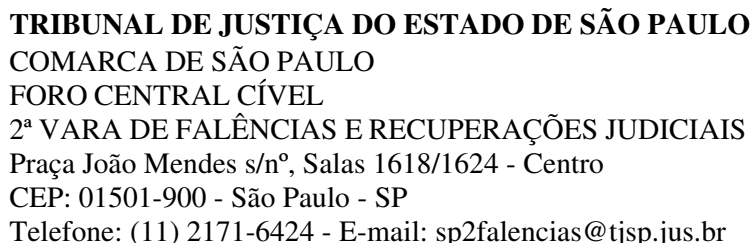
NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. Cédula de Crédito Bancário garantida por debêntures da segunda co-ré. Queixa



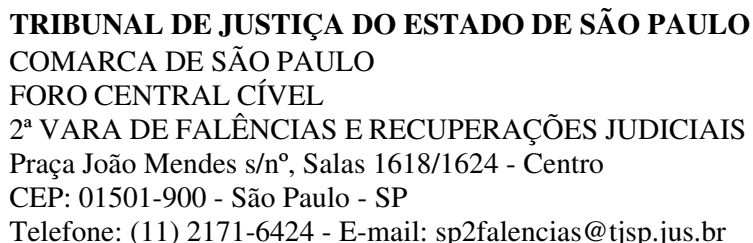
Recentemente, debruçada sobre o tema, em caso análogo, decidiu a E. Câmara Especial de Falência e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça, em caso em que foi apelante Delta Construções S/ A. e apelada a massa falida do Banco Santos S/ A., nos autos da apelação com revisão nº 498.973.4/ 2-00, relatado por S. Exa., o Des. Lino Machado, com a seguinte ementa:

E, no corpo do acórdão, os votos vencedores, dos Des. Romeu Ricupero e Elliot Akel, com os seguintes trechos à ser em destacados:

Mesmo se admitindo que foram celebrados contratos



.....



Não vejo malferidos, de outro lado, os princípios da probidade e da boa fé objetiva, cláusulas gerais que poderiam inclusive mitigar o alcance pacta sunt servanda...”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A Autora é empresa de porte, não podendo invocar hipossuficiência para justificar erro ou engodo na aplicação em debêntures.

Nada mais é preciso acrescentar. Eventuais irregularidades praticadas na administração do Banco, enquanto em atividade, não podem servir de fundamento para a demanda. O que é relevante é que, para a massa falida, que tem personalidade autônoma, existe crédito em aberto, sem possibilidade jurídica de compensação.

CO-RÉS

A meu ver não há causa de pedir em relação às co-rés, não sendo litisconsortes obrigatórias, pois a decisão que viesse a ser proferida, se admitida a compensação, só lhes favoreceria, com a liquidação de passivos.

Aliás nos respectivos autos falimentares o valor relativo às debêntures está admitido (fls.600).

Logo, são partes ilegítimas para a demanda, dando-se a extinção, para elas, sem apreciação do mérito.

Ação cautelar relativa ao processo nº 0043298-87.2010

Os fatos alegados na referida ação não têm qualquer relação com o que vem pleiteado na ação principal.

Logo, há evidente perda de objeto, na medida em que a ação cautelar é sempre dependente da ação principal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A par disso, não fosse essa circunstância, ainda haveria de ser extinta a cautelar, por ilegitimidade de parte ativa, já que lá a Autora pleiteou direito da Energética Serranópolis Ltda., faltando-lhe, a tanto, interesse.

Ação cautelar relativa ao processo nº 0043299-72.2010

Subsistindo os créditos relativos aos adiantamentos de câmbio, não há razão para sustação dos protestos respectivos, sendo improcedente a ação em questão e revogada a medida liminar.

O protesto é imposição da legislação já mencionada.

Ação cautelar relativa ao processo nº 0043295-35.2010

Esta ação pode subsistir, uma vez que na verdade a medida liminar concedida teve caráter satisfativo, com a substituição de garantia já efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso – MT, como se vê a fls. 827, não se comprovando prejuízo para a 1ª Ré.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo a ação procedente, em parte, para o fim de autorizar a compensação dos débitos da Autora com os créditos relativos ao adiantamento em moeda nacional (R\$.919.607,04);em conta corrente (



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

R\$.62.499,62) e em CDB nº 4739 (R\$.650.127,57, num total de R\$.1.632.234,23, como admitido em edital próprio pela massa falida.

Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o relativo à ação cautelar de sustação de protesto, com revogação da liminar.

Nos termos da fundamentação supra, dou por extinto, sem apreciação do mérito, o processo relativo a ação cautelar nº nº0043298-87.2010.

A ação cautelar de nº 0043295-35.2010 é julgada procedente, nos termos da fundamentação supra.

Sendo preponderante a sucumbência da Autora, responderá ela por 4/5 das custas processuais e por honorários de advogado arbitrados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em quinze mil reais, já feita a devida compensação e distribuição, com atualização monetária a partir desta data.

São Paulo, 7 de outubro de 2011.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Juiz de Direito

DATA

Em _____ de _____ de _____ recebi estes autos em Cartório.

Eu. Escrevente, subscr.